



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003062-60.2014.4.04.7004/PR

RELATOR : **LEANDRO PAULSEN**
APELANTE : **SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS**
ADVOGADO : **Wellynton Junior Brizzi**
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTRABANDO. CIGARRO. ART. 334, § 1º "B" DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. SURSIS.

1. Prescreve em 04 anos a pretensão punitiva de pena maior ou igual a um ano, que não exceda a dois, a teor do artigo 109, V, do Código Penal. Hipótese em que não se consumou a prescrição.
2. Tendo o acusado transportado cigarros estrangeiros, introduzidos em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, subsume-se sua conduta ao tipo objetivo da alínea "b" do § 1º do art. 334 do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
3. Para a incidência do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva.
4. A insignificância ou não do contrabando é verificada à luz da quantidade e da natureza dos produtos trazidos.
5. A conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o contrabando, descaminho ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei nº 4.117/62, art. 70.
6. O princípio da insignificância tem aplicabilidade nos casos em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, incapaz de produzir lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma (sistema de telecomunicações).
7. As provas produzidas ao longo da instrução processual permitem concluir, de forma inequívoca, pela presença da materialidade e perfeita definição da autoria dos delitos imputados ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do acusado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226619.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 04 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8226619v5** e, se solicitado, do código CRC **F2E670EF**.

5003062-60.2014.4.04.7004



STP©/LJH]

8226619.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003062-60.2014.4.04.7004/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADO : Wellynton Junior Brizzi
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS, nascido em 05/01/1974, como incurso nas sanções dos artigos 334, §1, 'b', do Código Penal, e 70 da Lei 4.117/62, pelos seguintes fatos (evento 1 - INIC1 da ação penal originária):

Em 12.12.2013, na PR 323, próximo à entrada da Chácara Morada do Sol, no município de Umuarama, SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS foi encontrado, por investigadores da polícia civil, na posse de aproximadamente 35 (trinta e cinco) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, acondicionadas no interior do veículo Ford Ecosport, de placas DQA 8509. Para facilitar o contrabando, o acusado se empregou de um aparelho de comunicação Yaesu FT-2900R que estava instalado, ilegalmente, no veículo.

A denúncia foi recebida em 02/07/2014 (evento 3).

2. *Sentença.* Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (evento 44), publicada eletronicamente em 03/08/2015, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS como incurso nas sanções do art. 334, §1º, "b", do Código Penal, e do art. 70 da Lei 4.117/62, em concurso material, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em 03 (três) salários mínimos.

3. *Apelação.* Intimado da sentença condenatória, o acusado manifestou interesse em recorrer (evento 54). A defesa, por sua vez, regularmente intimada, deixou de apresentar as razões recursais (evento 57).

Vieram, então, os autos a este Tribunal.

4. *Parecer da PRR.* Nesta instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8226614v5** e, se solicitado, do código CRC **26AD5700**.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226614.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003062-60.2014.4.04.7004/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADO : Wellynton Junior Brizzi
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Delimitação recursal.* Tendo em vista que o sentenciado manifestou interesse em recorrer e que, intimada, a defesa deixou de apresentar as razões, aprecio a matéria de forma ampla.

2. *Prescrição.* Antes de adentrar no julgamento do mérito, cabe a esta Turma analisar se ocorreu ou não a prescrição do *jus puniendi* estatal, considerando o trânsito em julgado para a acusação. No processo em liça, o acusado foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pelo cometimento do crime de contrabando (art. 334, do CP) e a 01 (um) ano de detenção pelo cometimento do delito de radiodifusão clandestina (art. 70 da Lei 4.117/62). Ambas as punições atraem o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante art. 109, V, do Código Penal. Assim, compulsando os autos, verifica-se que, praticado o fato delitivo em 12/12/2013, não transcorreu o prazo de quatro anos até a data do recebimento da denúncia, em 02/07/2014, e entre essa e a data da publicação da sentença na plataforma digital, em 03/08/2015.

3. *Delito de contrabando.*

3.1. *Autoria e materialidade.* A autoria e a materialidade do delito tipificado 334, §1, 'b', do Código Penal imputado ao acusado estão devidamente comprovadas, porquanto foi flagrado conduzindo o veículo FORD/ECOSPORT XL, placas DQA-8509, abastecido com aproximadamente 35 caixas de caixas de cigarros estrangeiros importados irregularmente, o que equivale a 20 mil maços, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (evento 1 - P FLAGRANTE1 do IPL), do auto de apresentação e apreensão (evento 1 - P FLAGRANTE1 do IPL), do auto de infração e apreensão de mercadoria nº 0910651-56030/2013 (evento 19 do IPL) e laudo de perícia criminal federal nº 561/2013 (evento 23 do IPL).

Esses documentos atestam que foram apreendidos na posse do réu 20.000 (vinte mil) maços de cigarros de origem estrangeira, internalizados irregularmente no País, sem o recolhimento dos tributos federais devidos, os quais somam de R\$53.361,48.

A prova da autoria é corroborada, ainda, pelo depoimento dos Policiais Cíveis Acácio Nogueira Júnior (evento 35 - VÍDEO 2) e Camilo Teodoro Cabral (evento 35, vídeo 3), que relataram que flagraram o acusado transportando os cigarros apreendidos.

Além disso, SILVANO confessou a prática delitiva. Transcrevo excerto do teor de seu interrogatório:

"Sim, eu estava dirigindo o veículo carregado de cigarros. Os cigarros eu peguei em Guaíra. Eu os levaria para Maringá. Os cigarros não eram meus. Eu não tinha combinado valor para levar os cigarros. Um rapaz da minha cidade me disse que uma pessoa de Maringá precisava de alguém para fazer uma viagem; me perguntou se eu queria fazer. Eu disse que fazia. Eu sabia que eu iria transportar cigarros. " (evento 35, VÍDEO4).

Há prova suficiente, portanto, da materialidade e da autoria do delito de contrabando.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.2. *Adequação típica.* Inicialmente, quanto ao delito de contrabando, registro que não se aplica, no caso em apreço, o disposto no artigo 334-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, que aumentou a pena para o crime de contrabando, uma vez que o fato delituoso atribuído ao denunciado foi praticado anteriormente a sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

O artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal, vigente à época do fato, preceituava:

Art. 334 importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

Em relação à adequação típica, embora a conduta de transportar mercadoria internada em território nacional de forma irregular não esteja expressamente tipificada dentre aquelas previstas na norma incriminadora do artigo 334 do Código Penal, subsume-se ao tipo penal da alínea "b" do § 1º do referido dispositivo legal, tratando-se de "*fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho*", merecendo, na hipótese de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Cuida-se de norma penal em branco, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara ao contrabando ou descaminho o transporte de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Desta forma, tendo o acusado transportado cigarros estrangeiros, introduzidos em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, subsume-se sua conduta ao tipo objetivo da alínea "b" do § 1º do art. 334 do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

3.3. *Princípio da insignificância.* A insignificância constitui critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, embora correspondentes à descrição literal do tipo penal, sejam de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que sequer afetem o bem protegido pela norma, não atraindo reprovabilidade que exija e justifique, minimamente, a resposta em nível penal. Isso porque a criminalização de uma conduta, com a possibilidade inclusive de privação da liberdade do infrator, só se legitima se constituir meio necessário para a proteção do valor que lhe é subjacente.

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material reduzido do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115319, jun/2013).

Inaplicabilidade da insignificância no caso específico de contrabando. A conduta enquadra-se no artigo 334 do Código Penal, no qual se protegem a administração do controle da entrada (e da saída) de produtos no país e, indiretamente, a saúde pública, a higiene, a ordem ou a segurança, dentre outros bens específicos que fundamentam a proibição ou condicionamento das importações. Sua eventual insignificância, por isso, não está





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vinculada unicamente a valores relativos à cobrança de tributos na hipótese de se tratar de uma operação irregular, mas ao seu potencial lesivo nessas diversas áreas de regulamentação.

Nesse sentido é o atual posicionamento das 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012 e HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.

Cito excerto do voto proferido no HC 110964 de lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, publicado em 02.04.2012, que bem elucida a questão:

(...) Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.

Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do § 4º, art. 220, da Constituição Federal:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Assim, oportuno os ensinamentos de Damásio de Jesus:

No sentido jurídico, a expressão 'contrabando' quer dizer importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida, enquanto o termo 'descaminho' significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada e saída de mercadorias ou gêneros). A diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido.

O objeto jurídico é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o poder público como a indústria nacional. Assim, secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos. (JESUS, Damásio, Direito Penal: parte especial, 4. v., 12 ed., Saraiva: 2002, pp. 237- 238).

Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (Dje 1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.(...)

Também nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ao se julgar o mérito do recurso especial subentende-se que foram superados os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

- Firme o entendimento nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de cigarros.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 317.696/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366118/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

O caso concreto envolve a introdução irregular de cigarros em território nacional. É importante considerar, ainda, que o Brasil é signatário, no âmbito da Organização Mundial da Saúde, do tratado denominado "Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT)", assinado por nosso país em 16.06.2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.658, de 02.02.2006. De acordo com o artigo 3º, o objetivo da Convenção-Quadro é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco. Percebe-se, pois, nitidamente o intuito de proteger a saúde pública. Ainda, na "parte IV" do referido tratado, que dispõe sobre as medidas relativas à redução da oferta de tabaco, há artigo específico referindo que medidas para a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de tabaco, como o contrabando, são essenciais para o controle do tabaco, tendo por fim a proteção da administração pública da saúde coletiva, *in verbis*:

"(...)

PARTE IV: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA OFERTA DE TABACO

Artigo 15

Comércio ilícito de produtos de tabaco

1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco - como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.

(...)

4. Com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:

(a) fará um monitoramento do comércio de além-fronteira dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e intercambiará informação com as autoridades aduaneiras, tributárias e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis;

(b) promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluídos a falsificação e o contrabando;

(c) adotará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos de tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;

(d) adotará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias; e

(e) adotará as medidas necessárias para possibilitar o confisco de proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco.

(...)"

No caso dos autos, o denunciado foi flagrado na posse de milhares de maços de cigarros estrangeiros sem procedência (20 mil maços), o que caracteriza o delito de contrabando, cujo bem jurídico tutelado, como já

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

explicitado, é o controle da entrada de produtos em face da necessidade de proteção da saúde pública. Diante do exposto, a presente situação não se enquadra nas hipóteses em que a jurisprudência reiteradamente tem aplicado o princípio da insignificância tendo como referência o montante que serve de patamar para a dispensa da cobrança de tributos. Trata-se de uma conduta de maior gravidade, não havendo falar em inexpressividade da lesão jurídica.

Afasto, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

4. Radiodifusão clandestina

4.1. A autoria, materialidade e adequação típica. O acusado foi flagrado, na direção do veículo FORD ECOSPORT XL, placa DQA-8509, equipado com um radiotransceptor marca Yaesu, modelo FT-2900R, acompanhado dos componentes de um microfone DTMF do tipo PTT, com fiação alterada, sem autorização do órgão competente, conduta tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que assim dispõe:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

A materialidade do fato imputado ao acusado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1 - P FLAGRANTE1 do IPL), auto de apresentação e apreensão (evento 1 - P FLAGRANTE1 do IPL), laudo de perícia criminal em veículo (evento 23 do IPL) e laudo de perícia criminal em equipamento eletroeletrônico (evento 18 do IPL). Tais documentos demonstram que o rádio instalado no veículo conduzido por SILVANO estava apto a transmitir e receber comunicação de voz via rádio, com frequência central ajustável na faixa de 136,000 MHz a 174,000 MHz e potência máxima de 80 watts.

Ademais, da análise das provas colacionadas aos autos, tenho que restou sobejamente demonstrada, também, a autoria. Transcrevo, a propósito, trecho da sentença que analisou detidamente o caso:

A autoria do delito resta comprovada por meio das provas produzidas durante a instrução processual.

De início, assinalo que a mera instalação ou utilização desautorizada de equipamentos de rádio basta, por si só, para causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma, que é a integridade e segurança das telecomunicações, não havendo dúvidas, conforme a prova pericial, de que o uso irresponsável do aparelho já acarreta lesão ao sistema de comunicação, que deixa de operar de modo confiável, constatação suficiente para o manejo do Direito Penal.

Na hipótese dos autos, o aparelho apreendido operava com potência superior a 50W, segundo o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (evento 18), possuindo, portanto, potencialidade lesiva suficiente para ofender o objeto jurídico protegido pela norma incriminadora insculpida no art. 70 da Lei nº 4.117/1962.

Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o condutor ACACIO NOGUEIRA JÚNIOR afirmou, perante a autoridade policial, que o veículo conduzido por SILVANO estava equipado com um rádio transceptor, que poderia ser acionado por meio do botão do limpador do para-brisa:

Vale dizer, havia uma adaptação própria para a comunicação externa via rádio, tornando a aparelhagem própria para transmissão e recepção entre interlocutores.

Não bastasse, o Laudo Técnico Pericial (IPL, evento 18) foi taxativo ao atestar que o rádio em questão é capaz de provocar interferência nas radiocomunicações, conforme a resposta ao quesito 3.

Ainda de acordo com o referido laudo, o referido equipamento apresenta certificação da ANATEL válida até 06/12/2015 (IPL, evento 18, resposta ao quesito 4): (...) Não obstante, é certo que o acusado SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS não comprovou estar autorizado a operar qualquer aparelho de telecomunicação, não sendo legitimado, conseqüentemente, a portar/deter o aparelho ainda que em veículo de terceiro. Não havendo prova de autorização para o uso de radiofrequência pelo acusado SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS, não há como deixar de reconhecê-lo como o autor da conduta típica, até porque se cuida de delito formal.

Em depoimento judicial, o acusado negou ciência da existência do rádio, inclusive da sua funcionalidade para se comunicar com 'batedores' da estrada.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Importante anotar, entretanto, que ninguém assume a direção de veículo com rádio instalado se não tem, ao menos, a intenção de utilizá-lo. Dito de outro modo, fosse verdadeira a rejeição do aparelho diante da ilicitude cominada pelo tipo penal, caberia ao usuário dispensar o aparelho do veículo, evitando a assunção da prática do delito previsto na Lei nº 4.117/62, art. 70, nos termos do art. 18, segunda parte do inciso I, do Código Penal.

Vale lembrar, outrossim, consoante a certidão juntada no evento 12, o acusado SILVANO DE OLIVEIRA SIMAS responde a uma outra ação penal (5001828-77.2013.404.7004) pela prática do mesmo delito (contrabando de cigarros) em circunstâncias semelhantes, uma vez que também fora flagrado, em 27/10/2012, na direção de veículo equipado dissimuladamente com rádio transmissor.

Mais de um ano depois, em 12/12/2013, o réu SILVANO novamente incorreu nas mesmas condições, ocasião em que já se tornara conhecedor do risco de servir-se de veículo contendo aparelho transmissor se não possui autorização para tanto.

Essa constatação reforça o fato de que, ao contrário do que alega, o réu SILVANO efetivamente conhecia o modus operandi da prática delitiva, tendo assumido a execução do contrabando do mesmo modo da prática pretérita correlata.

De observar-se, além disso, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que acompanharam as circunstâncias do flagrante e portanto puderam esclarecer os detalhes da apreensão, sendo certo que ambas, ACÁCIO NOGUEIRA JÚNIOR (35 - VÍDEO2) e CAMILO TEODORO CABRAL (35 - VÍDEO3), confirmaram as declarações prestadas na data da apreensão, inclusive no que se refere ao rádio-comunicador oculto no painel.

Frente a esse panorama, desarrazoada a negativa do acusado.

As condições de instalação do rádio no FORD/ECOSPORT denotam que o acusado não tinha como ignorar sua existência, até porque também presentes os componentes essenciais do microfone DTMF do tipo PTT (pressione para falar), conforme constatado pela perícia técnica no veículo (IPL, evento 23, LAU1):

A mera direção do veículo, portanto, já implicaria, por si só, constatar a instalação do aparelho.

Por fim, cabível a observação de que o simples fato de o acusado SILVANO estar conduzindo veículo equipado com rádio comunicador, em relação ao qual não autorizado, em percurso entre Guaíra, Umarama e Maringá, a conclusão é a de que efetivamente pretendia tornar segura a travessia, obtendo informações sobre eventuais barreiras de fiscalização na pista, fato esse propício pelo uso dos rádiotransmissores, notadamente pela ausência de sinal telefônico ao longo das rodovias.

Tenho por caracterizada, conseqüentemente, a autoria do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, razão pela qual o acusado deve ser condenado.

Ainda que o réu não tenha feito uso do equipamento como alega (o que, diga-se, sequer foi comprovado), está caracterizado o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que a consumação da conduta típica se dá com mera a instalação não autorizada do aparelho de telecomunicação. É que há prova não só de que o aparelho estava instalado no veículo conduzido por SILVANO, mas também do funcionamento do aparelho.

A simples alegação de ignorância por parte do réu acerca do aparelho, desprovida de suporte probatório algum, não é apta a levar a um juízo absolutório. Isso porque foi flagrado por Policiais Civis, na direção do veículo automotor, que possuía instalado de forma oculta, eficiente aparelho destinado a comunicação, rádio transceptor submetido a exame pericial, não possuindo autorização do órgão competente. O dolo, portanto, exsurge das circunstâncias, de modo que cabia à defesa trazer algum elemento capaz de por em dúvida a consciência e vontade do agente.

Assim, considerando os fatos narrados na denúncia pelo MPF e a prova produzida, entendo que deve ser mantida a condenação.

4.2. Princípio da insignificância. A Lei n.º 9.612/1998 (dispondo sobre rádios comunitárias), no § 1º do artigo 1º, considera como de baixa potência "o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros".

Atento ao comando legal, a jurisprudência deste Tribunal adota o limite máximo de 25 watts de potência de transmissão do aparelho como parâmetro de caracterização da insignificância penal da conduta.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Confira-se a propósito, os seguintes arestos:

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. ART. 334, § 1º "B" DO CP. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. 1. O princípio da insignificância tem aplicabilidade nos casos em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, incapaz de produzir lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma (sistema de telecomunicações). 2. No caso dos autos, o magistrado foi categórico ao externar seu juízo de cognição sobre a autoria do crime, convencendo-se com suporte em provas lícitas e validamente produzidas no processo criminal, de maneira que não se vislumbra insuficiência probatória, a autorizar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. (TRF4, ACR 5001306-16.2014.404.7004, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 16/06/2015)

PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO TRANSECTOR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. POTÊNCIA INFERIOR A 25 WATTS. 1. A utilização ou instalação de rádio transceptor em veículo para a prática criminosa encontra adequação ao tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, e não no tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, que é mais abrangente e caracteriza-se habitualidade da conduta delitiva, como nos serviços clandestinos de rádio, televisão e VOIP. 2. Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de utilização de rádio transceptor sem autorização legal, aplica-se o princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta quando houver laudo pericial atestando que a potência do equipamento é inferior a 25 watts. 3. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF4 5001379-51.2015.404.7004, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 12/06/2015)

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. INSIGNIFICÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. Não se configura o crime contra as telecomunicações, quando a potência do aparelho transmissor não extrapola a 25 Watts, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. (TRF4, ACR 5001235-93.2014.404.7010, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 01/07/2015)

Na perícia realizada pela polícia federal, consta a seguinte observação sobre o aparelho apreendido: "o transceptor estava apto a transmitir e receber comunicação de voz via rádio, bidirecional alternada, modulada em frequência, com frequência central ajustável na faixa de 136,0000 MHz a 174,000 MHz e potência máxima de 80 W" (evento 18 do IPL). Desta forma, comprovado pela prova pericial que o aparelho possui potência superior ao limite de 25 watts estabelecido pela lei 9.612/98, é inaplicável o princípio da insignificância.

5. Dosimetria da pena

5.1. *Delito de contrabando.* Quanto ao delito de contrabando, o Juiz fixou a pena-base em 01 ano, não tendo valorado negativamente as circunstâncias judiciais. Na segunda fase, reconheceu a confissão espontânea, mas deixou de reduzir a pena, com fundamento no enunciado de súmula n. 231 do STJ, que veda a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, fixou a pena definitiva em 01 ano. Assim, como a fixação da pena não apresenta ilegalidade e encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, deve ser mantida a sentença neste ponto.

5.2. *Delito contra as Telecomunicações.* Quanto ao delito previsto artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o Juiz fixou a pena base no mínimo legal, não valorando negativamente as circunstâncias do art. 59. Na segunda fase, manteve a sanção no mesmo patamar, por não reconhecer atenuantes ou agravantes. E, por fim, fixou a pena definitiva em 01 ano de detenção, devido à inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Também quanto à dosimetria da pena aplicada pela prática do delito em questão, não vislumbro ilegalidades. Assim, não merece reforma a sentença.

STP©/LJHJ

5003062-60.2014.4.04.7004

8226617.V005





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

6. *Regime inicial de cumprimento da pena e substituição.* Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena (aberto), forte no art. art. 44, §3º, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em 03 (três) salários mínimos, nos termos da sentença.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva.

7. *Quantum fixado a título de prestação pecuniária.* De início, ressalto que a pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. Tendo em vista os parâmetros fixados no art. 45, § 1º, do Código Penal, entendo que o valor arbitrado na sentença (três salários mínimos) afigura-se plenamente adequado.

Registro que a defesa não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar que o réu não possua condições de arcar com o valor fixado a título de prestação pecuniária.

Observo, por oportuno, que cabe ao juízo da execução dispor sobre as condições de cumprimento da pena, podendo, inclusive, autorizar o parcelamento do valor devido ou analisar eventual impossibilidade de adimplemento da obrigação.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do acusado.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8226617v5** e, se solicitado, do código CRC **B73B0E1A**.

5003062-60.2014.4.04.7004



STP©/LJHJ

8226617.V005

